



Portaria n.º 545, de 25 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade para Artigos para Festas, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 414, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 01 de novembro de 2010, seção 01, página 71;

Considerando a necessidade de definir novos prazos de adequação ao Programa de Avaliação da Conformidade, tendo em vista a grande representatividade das micro e pequenas empresas que atuam no mercado nacional de artigos para festas;

Considerando a pertinência de adequar os modelos de certificação, de forma a contemplar as características das micro e pequenas empresas que fabricam artigos para festas;

Considerando a importância de estabelecer critérios para empresas que embalam artigos para festas certificados na origem;

Considerando a necessidade de revisão do Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 006, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 59 a 60, mantendo sua compulsoriedade, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido

CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória de Artigos para Festas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicarão a todos os produtos listados no item 2 do Anexo F dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

§ 2º Estarão excluídos os produtos listados no item 3 do Anexo F dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados, assim como outros produtos que não se enquadrarem na lógica estabelecida no § 1º ou que seguirem a lógica dos exemplos apresentados no item supramencionado.

~~Art. 3º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo Único — A partir de doze meses, contados do término do prazo fixado no caput, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os ora aprovados Requisitos e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~“Art. 3º Determinar que a partir de 29 de outubro de 2014, os Artigos para Festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo Único — A partir de 29 de outubro de 2015, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013\)](#)~~

~~“Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2016, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo único. A partir de 01 de maio de 2017, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 270 de 02/06/2015\)](#)~~

~~“Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2017, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo único. A partir de 01 de maio de 2018, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)~~

~~[\(Redação dada pela Portaria Inmetro número 249 de 03/06/2016 — Em vigor\)](#)~~

~~“Art. 3º A partir de 01 de maio de 2018, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

Parágrafo único. A partir de 01 de maio de 2019, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 94- de 04/05/2017)

~~Art. 4º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com estes Requisitos e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo Único— A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.~~

~~“Art. 4º Determinar que a partir de 29 de outubro de 2016, os Artigos para Festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo Único— A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013\)](#)~~

~~“Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2018, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.) [\(\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 270 de 02/06/2015\)](#)~~

~~“Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2019, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com estes Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.~~

~~Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)~~

[\(Redação dada pela Portaria Inmetro número 249- de 03/06/2016 — Em vigor\)](#)

“Art. 4º A partir de 01 de maio de 2020, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com estes Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 94- de 04/05/2017)

~~Art. 5º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.~~

~~Parágrafo Único — A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.~~

“Art. 5º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único – A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 3º e 4º desta Portaria.”
(N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013](#)

Art. 6º Revogar, na data de publicação deste instrumento, as Portarias Inmetro nº 006/2011, nº 481, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 59 a 60, e a de nº 373, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, seção 01, página 111.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS PARA FESTAS

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Artigos para Festas, visando uma redução de riscos associados ao uso do produto por crianças com idade inferior a 14 anos.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam a todos os produtos listados no subitem 2 do Anexo F deste RAC.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos os produtos listados no subitem 3 do Anexo F deste RAC assim como os demais produtos que não se enquadrem na lógica estabelecida no subitem 1.1.1 ou que sigam a lógica dos exemplos apresentados no subitem 3 do Anexo F deste RAC.

1.2 AGRUPAMENTO POR FAMÍLIA

1.2.1 Para certificação e registro do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação e o registro de artigos para festas devem ser realizados para cada família de artigos para festas, que se constitui como um conjunto de modelos que apresentam a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, obedecendo ao conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

1.2.3 Determinar que, para fins de registro no Inmetro, os artigos para festas de famílias diferentes, mas vendidos agrupados em mesma embalagem ao consumidor (kit), deverão ter sua família classificada no Certificado de Conformidade tendo como denominação da família o termo kit, acompanhado da relação dos produtos formadores deste kit.

Nota: Deve constar no Certificado de Conformidade, no campo destinado à classificação de família, a definição do kit, conforme o seguinte exemplo: kit (listar cada produto certificado formador do kit).

2 SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 deste RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dipac	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
Dqual	Diretoria da Qualidade
DOU	Diário Oficial da União
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IAF	International Accreditation Forum
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorandum of Understanding
NBR	Norma Brasileira

NCM	Nomenclatura Comum Mercosul
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCF	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares:

Lei n.º 5966/1973	Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.
Lei n.º 8078/1990	Dispõe Sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências.
Lei n.º 9933/1999	Dispõe Sobre as Competências do Conmetro e do Inmetro, Institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá Outras Providências.
Resolução Conmetro n.º 04/2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.
Resolução Conmetro n.º 05/2008	Dispõe sobre o Registro do Objeto de Avaliação da Conformidade no Inmetro.
Portaria Inmetro n.º 179/2009	Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e dos Selos de Identificação do Inmetro.
Portaria Inmetro n.º 491/2010	Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto.
Portaria Inmetro n.º 414/2010	Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade, contendo os requisitos de ensaios para Artigos para Festas.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
ABNT NBR ISO/IEC 17025	Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração.
ABNT ISO/IEC Guia 28	Avaliação da Conformidade – Diretrizes Sobre Sistema de Certificação de Produtos por Terceira Parte.

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas na documentação listada no Capítulo 3 deste RAC.

4.1 Amostra

Consiste em uma ou mais unidades de produto, retiradas do universo a ser testado, de forma aleatória, que seja representativa deste. É a quantidade mínima de unidades suficientes de artigos para festas, para realizar uma bateria de ensaios de acordo com as normas ou regulamentos técnicos nacionais correspondentes. O número de unidades de produtos constitui o tamanho da amostra.

4.2 Artesão de Artigos para Festas

Entendido como o indivíduo que tem domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal de artigos para festas de sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

4.3 Artigo para Festas

Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos. Estão incluídos nesta definição todos os artigos para festas listados no subitem 2 do Anexo F deste RAC, e cujo critério para o enquadramento está estabelecido no Anexo G deste RAC.

4.4 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do Selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro. Para produto certificado passível de Registro, conforme Resolução Conmetro nº 05/2008, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade será concedida na forma e nas hipóteses previstas nesta Resolução, que autoriza condicionado à existência do Certificado de Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto.

4.5 Cedente

No processo de repasse de certificação, estabelecido no Anexo H do RAC, é o detentor da certificação do artigo para festas, que autoriza o repasse de certificação.

4.6 Cessionário

No processo de Repasse de Certificação, estabelecido no Anexo H do RAC, é o solicitante do repasse de certificação, que se compromete a utilizar somente os produtos certificados na origem, e autorizados pelo cedente.

4.7 Embalador

Pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida no país, que desenvolve exclusivamente atividades de reembalagem de artigos para festas certificados na origem.

4.8 Embalagem do Produto

Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade, desde a fabricação até o uso pelo consumidor final. É a embalagem que é levada para uso do consumidor, e visa proteger o artigo para festas durante sua guarda pelo usuário.

4.9 Embalagem Expositora

Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade desde a fabricação até a comercialização. É a embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda, podendo ou não conter artigos para festas embalados a granel.

4.10 Ensaio

Teste realizado em uma amostra do produto, representativa de um processo contínuo de fabricação, tendo como finalidade evidenciar a conformidade ao Regulamento Técnico da Qualidade – RTQ para Artigos para Festas.

4.11 Família

Variação de um modelo de artigo para festas, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril, de um mesmo processo produtivo, que possuem em comum a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, obedecendo ao conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

4.12 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, criação, construção, montagem, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição, comercialização do produto ou prestação de serviços.

4.13 Kit

Agrupamento de dois ou mais artigos para festas diferentes numa mesma embalagem, vendida ao consumidor final, podendo apresentar também em sua composição produtos que não sejam objeto de certificação, os quais, neste caso, não devem ser avaliados de acordo com este RAC.

4.14 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de artigos para festas apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no Anexo E deste RAC.

4.15 Lote de Importação

Conjunto de artigos para festas integrantes de uma mesma Licença de Importação, definidos e identificados pelo importador. O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de artigos para festas objeto da certificação.

4.16 Memorial Descritivo

Documento técnico, no idioma português, apresentado pelo fornecedor do produto, contendo a descrição das características construtivas do produto, suas especificações e informações complementares, com o objetivo de explicar, de forma sucinta, o projeto do objeto a ser regulamentado explicitando as informações mais importantes, referentes ao produto, em especial às informações relativas aos detalhes construtivos e funcionais do produto.

4.17 ~~Modelo de Artigo para Festas~~

~~Exemplar de artigo para festas que se distingue por atributos (cor, volume, matéria-prima, decoração e geometria) e que dispõe de referência comercial ou código específico. Trata-se de um conjunto de características próprias, estabelecidas pelo mesmo desenho, mesmas dimensões e destinação de uso.~~

“4.17 Modelo de Artigo para Festas:

Exemplar de artigo para festas com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões, volume, matéria-prima, destinação de uso e formato.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013](#)

4.18 Registro do Objeto

Ato pelo qual o Inmetro, no campo compulsório, na forma e nas hipóteses previstas na Resolução Conmetro nº 05/2008 e na Portaria Inmetro n.º 491/2010, autoriza, condicionado à existência do Certificado de Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do objeto.

4.19 Repasse de Certificação

Ato pelo qual o OCP e laboratório realizam certificação complementar de um processo de reembalagem de um produto certificado na origem, visando verificar se sua embalagem nova se mantém em cumprimento com os requisitos de segurança estabelecidos no RTQ para Artigos para Festas.

4.20 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC, na Portaria Inmetro nº 179/2009 e nas suas substitutivas, e no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a Certificação Compulsória como mecanismo de avaliação da conformidade para artigos para festas.

5.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

Este RAC estabelece 3 (três) modelos distintos para a certificação, conforme estabelecido a seguir:

5.1.1 Modelo de Certificação com Ensaio de Tipo (Modelo 4)- Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaios em amostras retiradas no comércio.

5.1.2 Modelo de Certificação por Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto (Modelo 5) - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios.

5.1.3 Modelo de Certificação por Lote (Modelo 7) - Realizado por meio da Avaliação do Lote de certificação, onde a certificação estará somente vinculada ao lote avaliado. Neste caso, não serão permitidos processos para manutenção da certificação.

Nota 1: É facultado ao fornecedor optar por um dos modelos de certificação para obter o Certificado de Conformidade. Entretanto, somente é permitido optarem pelo Modelo 4 de certificação os fabricantes de artigos para festas, nacionais ou estrangeiros, que comprovem sua classificação como Micro e Pequenas Empresas e/ou Artesãos nacionais.

Nota 2: Os embaladores que embalem artigos para festas já certificados na origem, conforme definido em 4.7, devem cumprir o estabelecido no Anexo H deste RAC. Os embaladores que embalem artigos para festas que não estejam certificados na origem, deverão optar por um dos Modelos de Certificação estabelecidos neste Capítulo 5 deste RAC, obedecendo às limitações e exigências para o Modelo 4.

6 ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este capítulo estabelece o processo de avaliação da conformidade para a concessão e/ou manutenção do Certificado de Conformidade.

6.1 Modelo de certificação por ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaios de amostras retiradas no comércio (Modelo 4) – Exclusivo para micro e pequenas empresas e artesãos.

6.1.1 Condições Gerais

6.1.1.1 Somente podem certificar os produtos, com base neste Modelo 4 de certificação, os fabricantes, nacionais ou estrangeiros, de artigos para festas que comprovem sua classificação como Micro e Pequenas Empresas – MPE. Também será aceita a certificação neste Modelo 4 para Artesãos nacionais. Esta opção pelo Modelo 4 de certificação não se aplica aos importadores, comerciantes ou distribuidores de Artigos para Festas, limitando-se aos fabricantes.

6.1.1.2 Para a aceitação da certificação pelo Modelo 4 serão permitidas MPE estrangeiras, mediante apresentação ao OCP de declaração do Ministério da Indústria e Comércio de seu país, comprovando sua classificação como MPE, de acordo com a legislação específica para MPE de seu país. Esta declaração deve ser objeto de tradução juramentada para o português (Brasil).

6.1.1.3 Para a aceitação da certificação pelo Modelo 4 serão permitidas MPE nacionais, mediante apresentação ao OCP dos documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria.

6.1.1.4 Para a aceitação da certificação pelo Modelo 4 serão permitidos artesãos nacionais, mediante apresentação ao OCP de comprovação da sua classificação como artesão, devidamente registrados no Programa do Artesanato Brasileiro.

Nota: Cabe ao OCP avaliar e registrar esta comprovação da classificação da MPE ou do Artesão.

6.1.2 Avaliação Inicial

6.1.2.1 Solicitação de Certificação

6.1.2.1.1 O fornecedor deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo Modelo de certificação por ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaios em amostras retiradas no comércio (Modelo 4), visando assegurar a conformidade de uma ou mais famílias de artigos para festas, produzidas em uma única unidade de fabricação, devidamente definida e identificada.

Nota: A identificação da unidade de fabricação deve ser feita de tal forma que permita sua clara distinção de outras possíveis unidades de fabricação do mesmo fabricante.

6.1.2.1.2 Na solicitação deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, devendo ainda ser encaminhada ao OCP a seguinte documentação:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) opção pelo Modelo 4 de Certificação;
- c) endereço da unidade de fabricação do produto;
- d) memorial descritivo, elaborado de acordo com o estabelecido no Anexo D deste RAC;
- e) declaração formal original do fornecedor, com a indicação de seu Representante Legal;
- f) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e o contrato social da empresa contendo, no objeto, a descrição de suas atividades;
- g) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no subitem 7.2 deste RAC.
- h) Se MPE nacional, o enquadramento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria.

- i) se MPE estrangeira, declaração comprovando a classificação como MPE, emitida pelo Ministério da Indústria e Comércio do país de origem, conforme sua legislação vigente para MPE. Esta declaração deve ser objeto de tradução juramentada para o português (Brasil).
- j) se Artesão nacional, comprovação da sua classificação como artesão devidamente registrado no Programa do Artesanato Brasileiro.

Nota: MPE estrangeira fica isenta do cumprimento da alínea “f”.

6.1.2.1.3 Os documentos relacionados no subitem 6.1.2.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.1.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.1.2.2.1 O OCP, antes de iniciar o processo de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.1.2.2.2 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme subitem 6.4 deste RAC.

6.1.2.3 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaios onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios iniciais a serem realizados e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios. O OCP deve coordenar a realização, por família de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ para Artigos para Festas. Cabe ao OCP realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o Plano de Ensaios previamente estabelecido.

6.1.2.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festas considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festas de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.1.2.3.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

6.1.2.3.3 Definição da Amostragem

6.1.2.3.3.1 Para o Modelo 4 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas.

6.1.2.3.3.2 O OCP deve obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo E deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

Nota: Esta atividade nunca deverá ser delegada ao fabricante ou solicitante da certificação.

6.1.2.3.3.3 O OCP é responsável pela coleta das amostras no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.2.3.3.4 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo fornecedor.

6.1.2.3.3.5 A amostragem para os ensaios na amostra de prova no Modelo 4 de Certificação deve seguir o descrito no plano de amostragem da Tabela 1:

Tabela 1 – Plano de Amostragem para ensaios de prova (Modelo 4)

Tamanho da Amostra (em unidades)	Químico	Físicos e Mecânicos	Elétricos	Ftalatos
	Quantidade mínima de unidades do produto para cada ensaio.			
22	5	12	1	4

6.1.2.3.3.5.1 A amostragem especificada na Tabela 1 é referente a todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas e corresponde à quantidade necessária de produtos para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

6.1.2.3.3.5.2 Os ensaios de prova Físicos e Mecânicos, de acordo com o RTQ, são divididos em 4 grupos (Ensaio de Abuso, Inflamabilidade, Acústico e Ensaios Específicos). As 12 unidades amostrais previstas na Tabela 1 serão divididas da seguinte forma, para efeitos de ensaios de prova:

- Ensaios de Abuso: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaios de Inflamabilidade: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaios Acústicos: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaios Específicos: 3 (três) unidades amostrais;

6.1.2.3.3.5.3 Cada unidade amostral dos grupos acima deve ser testada nos ensaios previstos para aquele grupo e estar conforme em todos esses ensaios.

6.1.2.3.3.5.4 O laboratório de ensaios deve realizar a avaliação pertinente à embalagem do artigo para festas, em cumprimento ao estabelecido no Capítulo 5 do RTQ, devendo manter registro fotográfico desta avaliação. Esta avaliação deve ser realizada em uma unidade da amostra destinada aos ensaios “Físicos e Mecânicos” previstos pelo RTQ para Artigos para Festas.

6.1.2.3.3.5.5 Os ensaios dos kits de Artigos para Festas devem ser realizados por família de Artigo para Festas, conforme o conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

6.1.2.3.3.5.6 A aplicabilidade da realização de cada ensaio (Químico, Físicos e Mecânicos, Elétrico ou Ftalatos) depende das características de cada artigo para festas representante de uma família.

6.1.2.3.4 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.2.3.4.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ para Artigos para Festas.

6.1.2.3.4.2 Os ensaios de prova devem ser realizados, aplicando-se a amostragem de prova estabelecida na Tabela 1. Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família representada pela amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 1.

6.1.2.3.4.3 Havendo reprovação nos ensaios de contraprova, a família do artigo para festas submetida aos ensaios deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 1.

6.1.2.3.4.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a família de artigos para festas é considerada aprovada. Entretanto, havendo reprovação no ensaio de testemunha, a família de artigos para festas deve ser considerada reprovada.

6.1.2.3.4.5 Em caso de reprovação, a família de artigos para festas reprovada terá seu processo de certificação interrompido, até que a(s) não conformidade(s) seja(m) sanada(s). A família reprovada somente deverá ser novamente ensaiada mediante apresentação da devida evidência de implementação das ações corretivas ao OCP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos. Todos os ensaios (prova, contraprova e testemunha) devem ser realizados em novas amostras, tendo como base os requisitos do RTQ para Artigos para Festas.

6.1.2.4 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.2.4.1 Caso não haja não conformidades nos ensaios iniciais, deve ser emitido pelo OCP o Certificado de Conformidade.

6.1.2.4.2 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ para Artigos para Festas e de acordo com o estabelecido neste RAC.

6.1.2.4.3 Deve ser emitido o Certificado de Conformidade discriminando cada família certificada de artigos para festas, deixando clara a unidade de fabricação a que se aplica.

6.1.2.4.4 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OAC, deve conter no mínimo:

- a) razão social, endereço completo, nome fantasia e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fornecedor do objeto da certificação, quando aplicável;
- b) data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- c) identificação das famílias abrangidas pelo Certificado de Conformidade;
- d) nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OAC;
- e) número e data do relatório de ensaio expedido pelo laboratório de ensaios.

6.1.2.4.5 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 48 (quarenta e oito) meses a partir de sua emissão por parte do OCP, devendo conter a seguinte redação: “A validade deste Certificado está atrelada à realização de avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP”.

6.1.3 Avaliação de Manutenção

6.1.3.1 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaio onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios de manutenção a serem realizados e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios. O OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ para Artigos para Festas em todas as famílias anteriormente ensaiadas, quando da concessão da certificação. Cabe ao OCP realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o Plano de Ensaio previamente estabelecido.

6.1.3.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

~~A manutenção da certificação deverá se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser realizados e estarem concluídos, no caso dos Artesãos, a cada 12 (doze) meses, e no caso das MPE, a cada 8 (oito) meses, e efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.~~

“6.1.3.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

A manutenção da certificação deve se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser realizados e concluídos, no caso dos Artesãos e MPE, a cada 12 (doze) meses, e efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) certificado, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.” (N.R.). [Redação dada pela Portaria INMETRO número 270 de 02/06/2015](#)

6.1.3.1.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

6.1.3.1.3 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.3.1.3.1 Para a realização dos ensaios de manutenção no Modelo 4 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em 100% das famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas.

6.1.3.1.3.2 O OCP deverá obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo E deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.1.3.1.3.3 Na fase de coleta de amostras, para realização dos ensaios de manutenção, o OAC deve, obrigatoriamente, coletá-las no comércio, sendo que a cada nova rodada de ensaios, as amostras devem ser coletadas em diferentes pontos de venda.

6.1.3.1.3.4 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo fornecedor.

6.1.3.1.3.5 A amostragem para os ensaios do Modelo 4 de Certificação deve seguir o plano de amostragem estabelecido no item 6.1.2.3.3.5 deste RAC.

6.1.3.1.4 Critério de Aceitação e Rejeição

O critério de aceitação e rejeição obedece ao descrito no subitem 6.1.2.3.4 deste RAC.

6.1.3.2 Confirmação da Manutenção

6.1.3.2.1 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de uma Confirmação da Manutenção por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme

Anexo B deste RAC, que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ e neste RAC.

6.1.3.2.2 As Certificações emitidas para o Modelo 4 de certificação terão uma validade de 48 (quarenta e oito) meses, a partir de sua emissão por parte do OCP, e suas manutenções ocorrerão a cada 12 (doze) meses.

6.1.4 Avaliação de Recertificação

~~**6.1.4.1** A avaliação da recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios deste RAC. O prazo para a recertificação será de 48 (quarenta e oito) meses. Para a recertificação, deve ser realizada uma auditoria e um ensaio na família certificada, antes do vencimento do Certificado de Conformidade anteriormente emitido.~~

6.1.4.1 A avaliação da recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios deste RAC. O prazo para a recertificação será de 48 (quarenta e oito) meses. Para a recertificação, deve ser realizado um ensaio na família certificada, antes do vencimento do Certificado de Conformidade anteriormente emitido.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013](#)

6.1.4.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, avaliações, tratamento de não conformidades. Cumpridos os requisitos estabelecidos no RAC e no RTQ, o OCP emite o novo Certificado de Conformidade.

6.2 Modelo de certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto (Modelo 5)

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de início do processo

6.2.1.1.1 O fornecedor deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo Modelo de certificação por avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), associado a ensaios no produto (Modelo 5), visando assegurar a conformidade de uma ou mais famílias de artigos para festas, produzidos em uma única unidade de fabricação, devidamente definida e identificada.

Nota: A identificação da unidade de fabricação deve ser feita de tal forma que permita sua clara distinção de outras possíveis unidades de fabricação do mesmo fabricante.

6.2.1.1.2 Na solicitação deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, devendo ainda ser encaminhada ao OCP a seguinte documentação:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) opção pelo Modelo 5 de Certificação;
- c) endereço da unidade de fabricação do produto;
- d) memorial descritivo, elaborado de acordo com o estabelecido no Anexo D deste RAC;
- e) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo C deste RAC;
- f) declaração formal original do fabricante, com a indicação de seu Representante Legal;
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e o contrato social da empresa contendo, no objeto, a descrição de suas atividades;
- h) certificado do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001, quando existente;

- i) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no subitem 7.1 deste RAC.

6.2.1.1.3 Os documentos relacionados no subitem 6.2.1.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.2.1.2.1 O OCP, antes de iniciar o processo de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.2.2 O OCP deve analisar a documentação especificada em 6.2.1.1.2, priorizando os controles referentes às etapas de fabricação dos produtos que serão certificados. O OCP deve analisar criteriosamente a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante (Anexo C), e deve verificar se o Memorial Descritivo encaminhado atende às especificações estabelecidas no Anexo D deste RAC.

6.2.1.2.3 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme subitem 6.4 deste RAC.

6.2.1.3 Auditoria Inicial

6.2.1.3.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a realização da auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, bem como a coleta de amostras, na área de expedição da fábrica, para a realização do ensaio inicial. A auditoria deve ter como referência o estabelecido no Anexo C deste RAC, tendo como base os requisitos da ISO 9001 e do Guia ISO IEC 28.

~~**6.2.1.3.2** A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade válido e emitido no âmbito do SBAC, não isentará o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas neste RAC. O OCP deverá agendar uma auditoria na fábrica, onde verificará, de forma amostral, 5 (cinco) dos itens propostos na Tabela C.1 do Anexo C deste RAC, caso o Certificado para Sistema de Gestão da Qualidade apresentado atenda aos requisitos a seguir:~~

- ~~a) tenha como referência a norma ABNT NBR ISO 9001;~~
- ~~b) seja a certificação válida para a linha de produção dos artigos para festas objeto da solicitação;~~
- ~~c) demonstre que a certificação foi realizada por auditor líder com certificado de comprovação de capacitação de carga horária não inferior a 40 horas.~~

“6.2.1.3.2 A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, dentro de sua validade e emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou por órgão internacional membro do IAF, segundo a ISO 9001, não isentará o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas neste RAC. O OCP deverá agendar uma auditoria na fábrica, onde verificará, de forma amostral, 5 (cinco) dos itens propostos na Tabela C.1 do Anexo C deste RAC, caso o Certificado para Sistema de Gestão da Qualidade apresentado atenda aos requisitos a seguir:

- a) tenha como referência a norma ABNT NBR ISO 9001;
- b) seja a certificação válida para a linha de produção dos artigos para festas objeto da solicitação;
- c) demonstre que a certificação foi realizada por auditor-líder com certificado de comprovação de capacitação de carga horária não inferior a 40 horas.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013](#)

6.2.1.3.3 Empresas que fabriquem artigos para festas objeto da certificação em diferentes unidades fabris (sendo estes pertencentes ou não à mesma família) devem ter todas as suas unidades de fabricação avaliadas.

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaios onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios iniciais a serem realizados e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios. O OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ para Artigos para Festas. Cabe ao OCP realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o Plano de Ensaios previamente estabelecido.

6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.2.1.4.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição da Amostragem

6.2.1.4.3.1 Para o Modelo 5 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas.

6.2.1.4.3.2 O OCP deve obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo E deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.2.1.4.3.3 O OCP deve coletar as amostras no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.2.1.4.3.4 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo fornecedor.

6.2.1.4.3.5 A amostragem para os ensaios na amostra de prova no Modelo 5 de Certificação deve seguir o descrito no plano de amostragem da Tabela 2:

Tabela 2 – Plano de Amostragem para ensaios de prova (Modelo 5)

Tamanho da Amostra (em unidades)	Químico	Físicos e Mecânicos	Elétricos	Ftalatos
	Quantidade mínima de unidades do produto para cada ensaio.			
22	5	12	1	4

6.2.1.4.3.5.1 A amostragem especificada na Tabela 2 é referente a todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas e corresponde à quantidade necessária de produtos para a realização dos

ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

6.2.1.4.3.5.2 Os ensaios de prova Físicos e Mecânicos, de acordo com o RTQ, são divididos em 4 grupos (Ensaio de Abuso, Inflamabilidade, Acústico e Ensaio Específicos). As 12 unidades amostrais previstas na Tabela 2 serão divididas da seguinte forma, para efeitos de ensaios de prova:

- Ensaio de Abuso: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaio de Inflamabilidade: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaio Acústico: 3 (três) unidades amostrais;
- Ensaio Específicos: 3 (três) unidades amostrais;

6.2.1.4.3.5.3 Cada unidade amostral dos grupos acima deve ser testada nos ensaios previstos para aquele grupo e estar conforme em todos esses ensaios.

6.2.1.4.3.5.4 O laboratório de ensaios deve realizar avaliação pertinente à embalagem do artigo para festas, em cumprimento ao estabelecido no Capítulo 5 do RTQ, devendo manter registro fotográfico da avaliação. Esta avaliação deve ser realizada em uma unidade da amostra destinada aos ensaios “Físicos e Mecânicos” previstos pelo RTQ para Artigos para Festas.

6.2.1.4.3.5.5 Os ensaios dos kits de Artigos para Festas devem ser realizados por família de Artigo para Festas, conforme o conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

6.2.1.4.3.5.6 A aplicabilidade da realização de cada ensaio (Químico, Físicos e Mecânicos, Elétrico ou Ftalatos) depende das características de cada artigo para festas representante de uma família.

6.2.1.4.4 Critério de Aceitação e Rejeição

6.2.1.4.4.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ para Artigos para Festas.

6.2.1.4.4.2 Os ensaios na amostra prova devem ser realizados, aplicando-se a amostragem de prova estabelecida na Tabela 2. Caso haja aprovação nos ensaios na amostra prova, a família representada pela amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios na amostra prova, devem ser realizados os ensaios na amostra contraprova, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 2.

6.2.1.4.4.3 Havendo reprovação nos ensaios de contraprova, a família do artigo para festas submetida aos ensaios deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios na amostra contraprova, devem ser realizados ensaios na amostra testemunha, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 2.

6.2.1.4.4.4 Se houver aprovação no ensaio na amostra testemunha, a família de artigos para festas é aprovada. Entretanto, havendo reprovação no ensaio na amostra testemunha, a família de artigos para festas deve ser considerada reprovada.

6.2.1.4.4.5 Em caso de reprovação nos ensaios, a família de artigos para festas reprovada terá sua certificação cancelada.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.5.1 Caso não haja não conformidades nos ensaios iniciais e na avaliação inicial do SGQ, será emitido, pelo OCP, o Certificado de Conformidade.

6.2.1.5.2 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ para Artigos para Festas e de acordo com o estabelecido neste RAC.

6.2.1.5.3 Deve ser emitido o Certificado de Conformidade discriminando cada família certificada de artigos para festas, deixando clara a unidade de fabricação a que se aplica.

6.2.1.5.4 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OAC, deve conter no mínimo:

- a) razão social, endereço completo, nome fantasia e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fornecedor do objeto da certificação, quando aplicável;
- b) data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- c) identificação das famílias abrangidas pelo Certificado de Conformidade;
- d) nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OAC;

6.2.1.5.5 Certificado de Conformidade deve ter validade de 48 (quarenta e oito) meses a partir de sua emissão por parte do OCP devendo conter a seguinte redação: “A validade deste Certificado está atrelada à realização de avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP”.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

6.2.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

~~Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias periódicas e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. O OCP deve avaliar na auditoria a unidade de fabricação do fornecedor, de acordo com os requisitos definidos no Anexo C deste RAC.~~

“6.2.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. A periodicidade para a avaliação de manutenção deve ser de 12 (doze) meses, para auditorias e ensaios, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.” (N.R.). [Redação dada pela Portaria INMETRO número 270 de 02/06/2015](#)

6.2.2.2 Auditoria de Manutenção

~~6.2.2.2.1 A primeira auditoria de manutenção, contemplando o SGQ, e as tratativas decorrentes desta, deverá estar concluída em até 4 (quatro) meses após a auditoria inicial.~~

~~6.2.2.2.2 Caso o fabricante apresente alguma não conformidade durante a auditoria de manutenção, contemplando o SGQ, a próxima auditoria de manutenção, e as tratativas decorrentes desta, ocorrerá novamente em até 4 (quatro) meses da realização da auditoria anterior, desde que o fabricante evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas.~~

~~6.2.2.2.3 Caso o fabricante não apresente não conformidades durante a auditoria de manutenção, contemplando o SGQ, a próxima auditoria de manutenção, e as tratativas decorrentes desta, ocorrerá em até 8 (oito) meses da realização da auditoria anterior.~~

~~6.2.2.2.4~~ Caso o fabricante, durante a nova auditoria de manutenção do SGQ, apresente alguma não conformidade, a sua próxima auditoria de manutenção, e as tratativas decorrente desta, voltará a ocorrer em até 4 (quatro) meses da realização da auditoria anterior, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas.

~~6.2.2.2.5~~ Se o fabricante, durante a nova auditoria de manutenção do SGQ, não apresentar não conformidades, a próxima auditoria de manutenção ocorrerá somente após 12 (doze) meses da última auditoria de manutenção.

~~6.2.2.2.6~~ A periodicidade das auditorias de manutenção pode ser de 4 (quatro) meses, 8 (oito) meses ou 12 (doze) meses. A periodicidade de 4 (quatro) e 12 (doze) meses são as mínimas e máximas possíveis, respectivamente, entre as auditorias. O aumento da periodicidade das auditorias está unicamente ligado à não identificação de não conformidades nas auditorias de manutenção do SGQ. Neste caso, a periodicidade passa a ser a imediatamente superior. Entretanto, caso seja encontrada não conformidade nas auditorias de manutenção seguintes, a periodicidade é novamente reduzida para 4 (quatro) meses, reiniciando-se então novo ciclo.

~~6.2.2.2.7~~ O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

~~6.2.2.2.8~~ Para o caso de fabricantes que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado, de acordo com o estabelecido no subitem 6.2.1.3.2 deste RAC, o OCP deve agendar a auditoria, realizá-la e concluir as tratativas decorrentes, dentro da mesma periodicidade estabelecida em 6.2.2.2, ou seja, até 4, 8 ou 12 meses, conforme o caso. Esta auditoria de manutenção deve ser realizada, de forma amostral, avaliando-se 3 (três) requisitos da Tabela C.1 do Anexo C deste RAC, sendo estes requisitos diferentes dos avaliados na auditoria de manutenção anterior.

“6.2.2.2 Auditoria de Manutenção

6.2.2.2.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando, a cada 12 (doze) meses, auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. O OCP deve avaliar, na auditoria, a unidade de fabricação do fornecedor, de acordo com os requisitos definidos no Anexo C deste RAC.

6.2.2.2.2 O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

6.2.2.2.3 Para o caso de fabricantes que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado, de acordo com o estabelecido no subitem 6.2.1.3.2 deste RAC, o OCP deve agendar a auditoria, realizá-la e concluir as tratativas decorrentes, dentro da periodicidade de 12 (doze) meses. Esta auditoria de manutenção deve ser realizada, de forma amostral, avaliando-se 3 (três) requisitos da Tabela C.1 do Anexo C deste RAC, sendo estes requisitos diferentes dos avaliados na auditoria de manutenção anterior.” (N.R.). [Redação dada pela Portaria INMETRO número 270 de 02/06/2015](#)

6.2.2.3 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaios onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios de manutenção a serem realizados e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios. O OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ para Artigos para Festas em 100% das famílias anteriormente ensaiadas quando da concessão da certificação. Cabe ao OCP realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o Plano de Ensaios previamente estabelecido.

6.2.2.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

A manutenção da certificação deverá se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser realizados, e estarem concluídos, a cada 12 (doze) meses e efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.2.2.3.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

6.2.2.3.3 Definição da Amostragem

6.2.2.3.3.1 Para a realização dos ensaios de manutenção no Modelo 5 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), em 100% das famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas.

6.2.2.3.3.2 O OCP deverá obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo E deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.2.2.3.3.3 Na fase de coleta de amostras, para realização dos ensaios de manutenção, o OAC deve, obrigatoriamente, coletá-las no comércio, sendo que a cada nova rodada de ensaios, as amostras devem ser coletadas em diferentes pontos de venda.

6.2.2.3.3.4 Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP, pelo fornecedor.

6.2.2.3.3.5 A amostragem do Modelo 5 de Certificação deve seguir o plano de amostragem estabelecido no subitem 6.2.1.4.3.5 deste RAC.

6.2.2.3.4 Critério de Aceitação e Rejeição

O critério de aceitação e rejeição obedece ao descrito no subitem 6.2.1.4.4 deste RAC.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

6.2.2.4.1 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de uma Confirmação da Manutenção por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo B deste RAC, que identifique que o artigo para festas se encontra certificado, em conformidade com o disposto no RTQ e neste RAC.

6.2.2.4.2 As Certificações emitidas para o Modelo 5 de certificação terão uma validade de 48 (quarenta e oito) meses, a partir de sua emissão por parte do OCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

6.2.3.1 A avaliação da recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios deste RAC. O prazo para a recertificação será de 48 (quarenta e oito) meses. Para a recertificação, deve ser realizada uma auditoria e um ensaio na família certificada, antes do vencimento do Certificado de Conformidade anteriormente emitido.

6.2.3.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, avaliações, tratamento de não conformidades. Cumpridos os requisitos estabelecidos no RAC e no RTQ, o OCP emite o novo Certificado de Conformidade.

6.3 Modelo de certificação por Lote (Modelo 7)

6.3.1 Solicitação de Início do Processo

6.3.1.1 O fornecedor deve registrar, em um formulário fornecido pelo OCP, sua opção pelo Modelo de certificação por Lote (Modelo 7), visando assegurar a conformidade de uma ou mais famílias de artigos para festas produzidos em uma única unidade de fabricação, devidamente definida e identificada.

Nota: A identificação da unidade de fabricação deve ser feita de tal forma que permita sua clara distinção de outras possíveis unidades de fabricação do mesmo fabricante.

6.3.1.2 Na solicitação deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, devendo ser ainda encaminhados ao OCP os seguintes documentos:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) opção pelo Modelo 7 de Certificação;
- c) endereço da unidade de fabricação do produto;
- d) cópia da Licença de Importação – LI, no caso de produto importado;
- e) memorial descritivo, elaborado de acordo com o estabelecido no Anexo D deste RAC;
- f) documento formal original do fabricante, com a indicação de seu Representante Legal;
- g) registro no CNPJ do fabricante ou importador;
- h) Termo de Compromisso, firmado pelo fornecedor com o OCP, para a condução do processo de certificação, no caso de produtos importados.
- i) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no Capítulo 7 deste RAC.

6.3.1.3 Os documentos relacionados no subitem 6.3.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.3.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.3.2.1 O OCP, antes de iniciar o processo de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.3.2.2 O OCP deve analisar a documentação especificada em 6.3.1.2 e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação. O OCP deve analisar criteriosamente se o Memorial Descritivo encaminhado atende às especificações estabelecidas no Anexo D deste RAC.

6.3.2.3 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme subitem 6.4 deste RAC.

6.3.3 Plano de Ensaios

Após a análise da documentação, o OCP deve coordenar a realização, por famílias de artigos para festas, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos do RTQ para Artigos para Festas.

6.3.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.3.3.1.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.3.3.1.2 Os ensaios dos kits de Artigos para Festas devem ser realizados por família de Artigo para Festas, conforme o conceito de família estabelecido no Anexo E - Diretrizes para a Formação de Família.

6.3.3.1.3 A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

6.3.3.2 Definição de laboratórios

Os ensaios devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

6.3.3.3 Definição da Amostragem

6.3.3.3.1 Para o Modelo 7 de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras do lote, em todas as famílias de artigos para festas objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização de todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas.

6.3.3.3.2 O OCP deverá obedecer ao conceito de pai de cada família de artigo para festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo E deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.3.3.3.3 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) antes de sua comercialização.

6.3.3.3.4 A amostragem para os ensaios de lote no Modelo 7 de Certificação deve seguir o plano de amostragem descrito na Tabela 3, onde o tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Tabela 3 – Plano de Amostragem para o ensaio de prova (Modelo 7)

Tamanho do Lote (de igual família)	Tamanho da Amostra (em unidades)	Químico	Físicos e Mecânicos	Elétricos	Ftalatos
		Quantidade mínima de unidades do produto para cada ensaio.			
Inferior a 10.000	132	16	72	16	28
10.001 a 25.000	152	16	92	16	28
25.001 a 50.000	172	16	112	16	28
50.001 a 100.000	192	16	132	16	28
100.001 a 200.000	212	16	152	16	28
200.001 a 400.000	232	16	172	16	28
400.001 a 800.000	252	16	192	16	28
800.000 a 1.000.000	272	16	212	16	28
Acima de 1000000	292	16	232	16	28

6.3.3.3.4.1 Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as unidades que compõem uma mesma família, não apenas a quantidade referente ao “pai da família”.

6.3.3.3.4.2 A amostragem especificada na Tabela 3 é referente a todos os ensaios previstos no RTQ para Artigos para Festas e corresponde à quantidade necessária de produtos para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta tabela.

6.3.3.3.4.3 Os ensaios de prova Físicos e Mecânicos, de acordo com o RTQ, são divididos em 4 grupos (Ensaio de Abuso, Inflamabilidade, Acústico e Ensaios Específicos). As unidades amostrais previstas na Tabela 3 serão divididas em 4 grupos iguais, para efeitos de ensaios de prova:

- Ensaios de Abuso: 1/4 (um quarto) unidades amostrais;
- Ensaios de Inflamabilidade: 1/4 (um quarto) unidades amostrais;
- Ensaios Acústicos: 1/4 (um quarto) unidades amostrais;
- Ensaios Específicos: 1/4 (um quarto) unidades amostrais;

6.3.3.3.4.4 Cada unidade amostral dos grupos acima deve ser testada nos ensaios previstos para aquele grupo e estar conforme em todos esses ensaios.

6.3.3.3.4.5 O laboratório de ensaios deve realizar avaliação pertinente à embalagem do artigo para festas, em cumprimento ao estabelecido no Capítulo 5 do RTQ, devendo manter registro fotográfico da avaliação. Esta avaliação deve ser realizada em uma unidade da amostra destinada aos ensaios “Físicos e Mecânicos” previstos pelo RTQ para Artigos para Festas.

6.3.3.3.4.6 Os ensaios dos kits de Artigos para Festas devem ser realizados por família de Artigo para Festas, conforme o conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

6.3.3.3.4.7 A aplicabilidade da realização de cada ensaio (Químico, Físicos e Mecânicos, Elétrico ou Ftalatos) depende das características de cada artigo para festas representante de uma família.

6.3.3.4 Critério de Aceitação e Rejeição

6.3.3.4.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o RTQ para Artigos para Festas.

6.3.3.4.2 Os ensaios na amostra prova devem ser realizados, aplicando-se a amostragem de prova estabelecida na Tabela 3. Caso haja aprovação nos ensaios na amostra prova, a família é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios na amostra prova, devem ser realizados os ensaios na amostra contraprova, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 3.

6.3.3.4.3 Em caso de reprovação da amostra contraprova, a família de artigos para festas terá sua certificação cancelada. Em caso de aprovação da amostra contraprova, devem ser realizados os ensaios na amostra testemunha, aplicando-se novamente a amostragem estabelecida na Tabela 3.

6.3.3.4.4 Se houver aprovação no ensaio na amostra testemunha, a família de artigos para festas é aprovada. Entretanto, havendo reprovação no ensaio na amostra testemunha, a família de artigos para festas deve ser considerada reproitada.

6.3.3.4.5 Caso haja reprovação do lote, este não deve ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência. O OCP deve acompanhar e registrar este processo.

6.3.4 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.4.1 O OCP deve realizar uma análise crítica incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios e tratamento de não conformidades. Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP emite o Certificado de Conformidade.

6.3.4.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OAC, deve conter no mínimo:

- a) razão social, endereço completo, nome fantasia e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fornecedor do objeto da certificação, quando aplicável;
- b) data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- c) identificação das famílias abrangidas pelo Certificado de Conformidade;
- d) nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OAC.
- e) identificação do lote.

6.3.4.3 O Certificado de Conformidade emitido na certificação pelo Modelo 7 não tem prazo determinado de validade, sendo válido exclusivamente para os artigos para festas que fazem parte da(s) família(s) certificada(s), em um mesmo lote de certificação.

6.4 Tratamento de desvios no processo de avaliação da conformidade

6.4.1 Tratamento de não conformidades no processo de avaliação inicial

6.4.1.1 Caso seja identificada alguma não conformidade durante a análise da solicitação e da documentação recebida pelo OCP, esta deve ser formalmente encaminhada ao fornecedor, que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a correção da (s) mesma (s) para nova análise.

6.4.1.2 Caso seja identificada alguma não conformidade durante o ensaio inicial, a família não deve ser certificada, devendo ser registrada a não conformidade que causou a reprovação.

6.4.1.2.1 O fornecedor deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário o processo de Concessão da Certificação deve ser encerrado.

6.4.1.2.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.4.1.2.3 O OCP deve solicitar a realização de novos ensaios, caso necessário, para verificar a efetividade da ação corretiva implementada.

6.4.1.2.4 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.4.1.3 Caso seja constatada qualquer não conformidade, contemplando o SGQ, durante a auditoria inicial, o OCP deve determinar um prazo para a correção destas não conformidades, sendo este prazo máximo de 30 dias.

6.4.1.3.1 O fornecedor deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP.

6.4.1.3.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.4.1.3.3 Caso a não conformidade referente ao SGQ não tenha sido resolvida dentro do prazo, a empresa terá seu processo de certificação cancelado.

6.4.2 Tratamento de não conformidades no processo de avaliação de manutenção

6.4.2.1 Caso seja identificada alguma não conformidade durante a análise da solicitação e da documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao fornecedor que deverá evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP, para nova análise.

6.4.2.2 Caso seja identificada alguma não conformidade durante o ensaio de manutenção, a família não deve ter sua certificação mantida, devendo ser registrada a não conformidade que causou a reprovação. Neste caso, a família reprovada somente poderá ser novamente ensaiada mediante evidência das ações corretivas, e no prazo máximo de 3 meses, a contar da data da reprovação. Os ensaios devem ser repetidos em novas amostras, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos no RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010.

6.4.2.3 Persistindo a não conformidade do ensaio, esta acarretará no cancelamento do processo de manutenção da certificação para a família reprovada.

6.4.2.4 O fornecedor deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário o processo de Manutenção da Certificação será cancelado.

6.4.2.5 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidências de implementação e sua efetividade.

6.4.2.6 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.4.2.7 Caso seja constatada qualquer não conformidade, contemplando o SGQ, durante a auditoria de manutenção, o OCP deve determinar um prazo para a correção destas não conformidades, sendo este prazo máximo de 30 dias.

6.4.2.8 Caso a não conformidade referente ao SGQ não tenha sido resolvida dentro do prazo, a empresa terá seu processo de certificação cancelado.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1 O fornecedor e o OCP devem dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus respectivos clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo:

7.1.1 Uma política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que o fornecedor:

- a) valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações, apresentadas por seus clientes;
- b) conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se as penalidades em lei;
- c) analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;

- d) define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- e) compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.1.2 Uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento das reclamações.

7.1.3 Desenvolvimento de programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsáveis pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

- a) requisitos e normas aplicáveis ao artigo para festas;
- b) noções sobre as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos, e dá outras providências;
- c) noções de relacionamento interpessoal;
- d) política para Tratamento das Reclamações;
- e) procedimento para Tratamento das Reclamações.

7.1.4 Quando pertinente, disponha de instalações individuais e de fácil acesso pelos clientes que desejarem formular reclamações, bem como placas indicativas e cartazes afixados estimulando as reclamações e informando sobre como e onde reclamar.

7.1.5 Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

7.1.6 Devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

7.1.7 Mapa que permita visualizar com facilidade a situação de cada um das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses. (Exemplos: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc.)

7.1.8 Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas, nos últimos 18 meses, e o tempo médio de resolução.

7.1.9 Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

7.2 Para o Modelo 4 de Certificação ou Embaladores (Anexo H):

Somente para os fabricantes de artigos para festas classificados como MPE, o tratamento de reclamações deve ser realizado segundo a apresentação de um documento que contemple, pelo menos, a forma de tratamento dos requisitos elencados a seguir:

- a) canais de comunicação entre a MPE e o consumidor;
- b) pessoa responsável por fazer esse tipo de tratativa;
- c) registro do tratamento adequado dado à reclamação contemplando seu fechamento.

Nota: O OCP tem um prazo de 12 meses para avaliar a eficácia deste requisito junto ao seu cliente, não sendo necessária uma verificação presencial para a comprovação do mesmo.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC, aposto nos artigos para festas certificados, tem por objetivo identificar que o produto foi submetido ao processo de avaliação da conformidade e atendeu aos requisitos contidos neste RAC e no RTQ para Artigos para Festas.

8.1 Especificação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade para artigos para festas, definido pelo Inmetro, deve estar em consonância com o Anexo B deste RAC.

8.1.2 Produtos não considerados artigos para festas, tendo como base os Anexos F e G deste RAC, não devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade para Artigos para Festas.

8.1.3 Quando o fornecedor possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à identificação da conformidade somente poderão ser feitas para os artigos para festas certificados, de modo que não possa haver nenhuma dúvida entre produtos certificados e não certificados.

8.1.4 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem expositora dos artigos para festas, este deve ser impresso em sua forma completa (ver figura do Anexo B), em cada embalagem expositora do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.5 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem do produto, destinada ao consumidor dos artigos para festas, este deve ser colado ou impresso em sua forma completa (ver figura do Anexo B), em cada embalagem do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.6 No caso da aposição individual do Selo de Identificação da Conformidade, realizada diretamente em cada unidade de artigo para festas certificado, este deve ser colado, impresso ou gravado em sua forma compacta (ver figura do Anexo B), em cada artigo para festas certificado, de forma visível ao consumidor. Neste caso, também deve ser impresso o Selo de Identificação da Conformidade na embalagem deste artigo para festas. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

8.1.7 Para efeito de aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, que aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e dos Selos de Identificação do Inmetro, bem como as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade. Todas as publicações estão disponíveis no sítio do Inmetro.

8.1.8 Os artigos para festas ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória, e devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.9 Produtos que contêm artigos para festas como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade em sua embalagem. Entretanto, no artigo para festas ofertado como brinde, ou em

sua embalagem, é obrigatório o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.10 A embalagem do produto que contém o artigo para festas ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres:

ATENÇÃO: Contém artigo para festas certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

8.2 Aquisição

8.2.1 Selo de Identificação da Conformidade deverá atender aos requisitos deste RAC, e sua aquisição será de responsabilidade do fornecedor, podendo o Inmetro a qualquer tempo e hora, solicitar amostra dos selos confeccionados para verificação quanto ao cumprimento dos requisitos.

8.2.2 O uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculado à certificação da conformidade pelo OCP acreditado pelo Inmetro e aos compromissos assumidos pelo fornecedor, responsável pelo produto, através de contrato firmado com o OCP.

8.2.3 No caso de selo que seja colado como forma de aposição, a escolha da gráfica para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade do fornecedor.

8.2.4 Para utilização do selo, é necessário obter aprovação pelo OCP do layout do Selo de Identificação da Conformidade a ser confeccionado. É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conformes às especificações deste RAC.

8.2.5 Para todo artigo para festas contemplado neste RAC, seja este importado ou de fabricação nacional, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade no artigo para festas somente é permitida após a conclusão e aprovação da certificação.

8.3 Informações obrigatórias no produto

8.3.1 Para fins deste RAC, devem constar na embalagem do artigo para festas (embalagem expositora), de maneira clara e indelével, as seguintes informações, complementadas pelas contidas no RTQ.

- a) razão social / nome fantasia do fabricante / importador;
- b) endereço do fabricante/importador;
- c) prazo de validade, quando aplicável;
- d) Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme Anexo B deste RAC.

8.3.2 As referências sobre características não incluídas na certificação, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas ao Certificado de Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

8.4 Forma de Aposição do Selo de Identificação da Conformidade

8.4.1 Os artigos para festas embalados a granel, distribuídos nos pontos de venda em embalagem contendo várias unidades do mesmo produto, devem ostentar a Identificação da Conformidade completa na sua embalagem expositora, devendo ainda conter a Identificação da Conformidade compacta (Anexo B) no produto individual.

8.4.2 Os artigos para festas vendidos embalados, distribuídos nos pontos de venda em embalagens do produto, destinadas ao consumidor final, devem ostentar a Identificação da Conformidade completa

(Anexo B) na embalagem do produto, ficando isentos da aposição individual da Identificação da Conformidade compacta no produto.

8.4.3 Caberá ao OCP avaliar se a aposição do Selo de Identificação da Conformidade deve ser individual ou na embalagem dos artigos para festas mencionados nos itens 8.4.1 e 8.4.2 deste RAC.

9 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

9.1 Para o Fornecedor

9.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no Capítulo 2 deste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação, independente de sua transcrição.

9.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade somente nos artigos para festas certificados, em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC.

9.1.3 Cumprir as condições de coleta de amostragem e ensaios estabelecidos no modelo de certificação definido neste RAC.

9.1.4 Acatar as decisões pertinentes à certificação, tomadas pelo OCP, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

9.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da certificação, informando previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a certificação.

9.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP, no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação de artigos para festas certificados, devolvendo de imediato o original do Certificado de Conformidade para inutilização, bem como providenciando a inutilização dos Selos de Identificação da Conformidade não utilizados.

9.1.7 Disponibilizar ao OCP, quando solicitado, acesso às reclamações dos clientes, bem como seu tratamento.

9.1.8 A empresa tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade ao laboratório de ensaio, OCP ou Inmetro.

9.1.9 Comunicar ao OCP quando identificar que há produto no mercado que forneça risco à saúde e a segurança do usuário, encaminhando as ações corretivas ao Inmetro, que avaliaria a sua eficácia.

9.1.10 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

9.1.11 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado. Além disto, os produtos só podem ser identificados com apenas uma das normas que estabeleça os requisitos técnicos pelos quais foi certificado.

9.1.12 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

9.2 Para o OCP

9.2.1 Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, conforme os requisitos estabelecidos neste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro, sendo este o responsável pela acreditação do OCP e pelo acompanhamento do Programa de Avaliação da Conformidade.

9.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados de produtos com conformidade avaliada, fornecido pelo Inmetro, para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

9.2.3 Disponibilizar no site a relação dos artigos para festas certificados, especificando o mesmo conforme a identificação a ser comercializada.

9.2.4 Notificar formalmente, e imediatamente, ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro.

9.2.5 Encaminhar ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação no exterior.

9.2.6 Escolher em comum acordo com o fornecedor o laboratório a ser usado no processo de certificação, quando tiver mais de um laboratório de ensaio acreditado.

9.2.7 Realizar ensaios completos, por recomendação do Inmetro, em caso de denúncia ou reclamação fundamentada.

9.2.8 Realizar a verificação da conformidade do produto a qualquer tempo, caso seja solicitado pelo Inmetro.

9.2.9 Utilizar somente profissionais treinados/capacitados para os escopos de atuação.

9.2.10 No caso de produtos importados, cabe ao OCP observar e cumprir o descrito na Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, e nas Portarias que venham a substituí-la.

9.3 Para o Distribuidor e/ou Lojista

9.3.1 Antes de disponibilizarem para comercialização um artigo para festas contemplado por este RAC, os distribuidores e/ou lojistas devem verificar se o mesmo ostenta o Selo de Identificação da Conformidade.

9.3.2 Sempre que considerar ou tenha motivos para crer que um artigo para festas contemplado por este RAC não está conforme os requisitos estabelecidos na certificação, o distribuidor e/ou lojista deve informar o fato para o fabricante ou importador, bem como o Inmetro e as autoridades de fiscalização do mercado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

9.3.3 Enquanto um artigo para festas contemplado por este RAC estiver sob a responsabilidade do distribuidor e/ou lojista, este deve garantir que as condições de armazenamento ou transporte não prejudiquem a conformidade do artigo para festas com os requisitos previstos neste RAC.

9.3.4 Os distribuidores e/ou lojistas devem manter em local visível ao consumidor as informações referentes à Identificação da Conformidade do artigo para festas, mesmo nos casos de fracionamento.

10 PENALIDADES

Todos os artigos para festas certificados estão sujeitos à ação de fiscalização por parte da RBMLQ-I. A inobservância das disposições contidas neste RAC, acarretará para os infratores a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999.

11 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

11.1 O OAC deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OAC deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório, registrando ainda os resultados das avaliações feitas para efeito de sua qualificação.

11.2 Para a definição dos laboratórios devem ser considerados os seguintes itens:

I- os laboratórios definidos devem ser de 3ª parte, acreditados pela Cgcre;

II- em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OAC, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

- a) quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao PAC;
- b) quando houver somente um laboratório acreditado e o OAC evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OAC, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
- c) quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC;

III- quando não existirem laboratórios de 3ª parte acreditados no devido escopo, o OAC deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório: - laboratório de 1ª parte acreditado;

- laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- laboratório de 3ª parte não acreditado; - laboratório de 1ª parte não acreditado;

IV- quando da designação pelo Inmetro de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do programa de avaliação da conformidade em questão;

V- a avaliação realizada pelo OAC no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OAC que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;

VI- no caso de contratação de laboratório de 1ª parte, o OAC deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;

VII- no caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª ou 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OAC deve avaliar os requisitos discriminados no Anexo I deste RAC;

VIII- para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado pelo regulamentador, deve ser observada e documentada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um OAC que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- Interamerican Accreditation Cooperation– IAAC;
- International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC.

12 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro, podem ser aceitas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) o organismo acreditador estrangeiro for signatário do IAF;
- b) o OCP estrangeiro tiver assinado memorando de entendimento – MoU com OCP brasileiro acreditado pelo Inmetro, devendo o OCP estrangeiro atender aos mesmos critérios adotados pelo Inmetro para acreditação;
- c) as atividades executadas pelo OCP estrangeiro devem ser executadas segundo os mesmos critérios estabelecidos no RAC e os procedimentos para o cumprimento destes critérios devem ser equivalentes aos dos OCP nacionais. Esses critérios e procedimentos deverão estar contidos no MoU;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o Certificado de Conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior, e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade;
- f) deve ser prevista a reciprocidade de aceitação das atividades entre os OCP.

13 TRATAMENTO DE RESULTADOS DE ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

13.1 Tratamento de produtos não conformes no mercado

13.1.1 Havendo constatação de não conformidade em artigos para festas existentes no mercado, a fabricação destes deve ser imediatamente interrompida, devendo o OCP notificar o fornecedor para que suspenda imediatamente a sua comercialização e implemente ações corretivas.

13.1.2 É de responsabilidade do fornecedor providenciar a suspensão da fabricação e comercialização, bem como efetuar a retirada do mercado destes artigos para festas não conformes. O fornecedor deve apresentar ao OCP o destino dado a estes produtos não conformes.

13.1.3 Caso o artigo para festas com não conformidade no mercado apresente risco à segurança do usuário, o OCP deve notificar o fornecedor para que defina um cronograma de recolhimento dos produtos não conformes do mercado, em um prazo a ser acordado com o OCP, não sendo este prazo superior a 30 dias. O OCP deve comunicar formalmente ao Inmetro sobre o ocorrido.

Nota: Não conformidade na verificação da rotulagem do artigo para festas não será considerada motivo de recolhimento do produto do mercado.

13.1.4 O recolhimento do produto no mercado deve ser realizado sobre o lote que apresentou não conformidade. Caso não seja possível rastrear o lote específico, devem ser recolhidos todos os produtos da certificação em questão.

13.1.5 O OCP deve cancelar a certificação para a família que apresentou não conformidade, e comunicar formalmente ao Inmetro.

13.2 Verificação da Conformidade

13.2.1 Os artigos para festas certificados estão submetidos ao acompanhamento no mercado através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

13.2.2 O fornecedor é responsável por repor as amostras do objeto certificado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

13.2.3 O fornecedor que tiver o seu artigo para festas certificado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de certificação.

13.2.4 As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo 11 deste RAC.

13.2.5 Para os titulares da certificação, com artigos para festas comercializados no mercado brasileiro, o Inmetro poderá determinar que o OCP colete amostras no mercado para realização de ensaios, seguindo os critérios de amostragem estabelecidos neste RAC.

13.2.6 Caso seja encontrada não conformidade em alguma das amostras ensaiadas na Verificação da Conformidade, o fornecedor deve realizar a retirada da família do artigo para festas de comercialização em todo o território nacional.

13.2.7 Se o artigo para festas não conforme tiver sido certificado pelo Modelo 5, a certificação da família do produto não conforme ficará suspensa até que as não-conformidades sejam sanadas. O OCP deve comunicar, formalmente, ao Inmetro e ao fornecedor, dentro de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da constatação da não conformidade, com vistas a se ordenar a retirada dos artigos para festas do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933/1999.

13.2.8 Se o artigo para festas não conforme tiver sido certificado pelo Modelo 7 de certificação, o OCP deve comunicar formalmente ao Inmetro e ao fornecedor dentro de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da constatação da não-conformidade, com vistas a se ordenar a retirada dos artigos para festas do mercado, além da aplicação das penalidades correspondentes de acordo com a Lei 9933/1999. Neste caso, a certificação do lote do produto não conforme estará, automaticamente, cancelada.

14 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

14.1 O encerramento da certificação deve ser solicitado pelo fornecedor, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

14.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes de artigos para festas certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de artigos para festas em estoque e qual a previsão do fornecedor para que este lote seja consumido;
- d) se os critérios previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

14.3 Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos.

14.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

14.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.



/Anexos

ANEXO A - SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

SÍMBOLO DO INMETRO	SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
PREENCHIMENTO PELA EMPRESA SOLICITANTE E PELO OCP.	

Nº. PROCESSO	SOLICITAÇÃO
	<input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> MANUTENÇÃO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE	CNPJ

ENDEREÇO DA EMPRESA SOLICITANTE

CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE/FAX	E-MAIL

TELEFONE	FAX	E-MAIL

ENDEREÇO DA EMPRESA PARA CONSTAR NO PRODUTO CERTIFICADO

CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE/FAX	E-MAIL

QUANTIDADE SOLICITADA	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO

DATA DO ENVIO PARA GRÁFICA	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO (DATA E ASSINATURA DO OCP)

EMPRESA DECLARA SABER QUE É RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.		
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA	CARGO	DATA
		/ /

ANEXO B - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Compacto



Uma Cor



Tamanho mínimo

50 mm



20mm



11mm



Nota: A embalagem deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo. Nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4 % da maior área da embalagem do Artigo de Festa certificado, será permitida a utilização do Selo de Identificação da Conformidade compacto na embalagem.

ANEXO C - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Tabela C.1: Requisitos mínimos da ISO 9001 para avaliação do SGQ de empresas (Modelo 5):

Descrição do Item	ISO 9001
Manual da Qualidade	4.2.2
Controle de documentos	4.2.3
Planejamento da realização do produto	7.1
Projeto e desenvolvimento	7.3
Processo de aquisição	7.4.1
Verificação de produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e fornecimento de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Medição e monitoramento do produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

Nota 1: As avaliações da Verificação de Produto Adquirido, tendo como referência a ISO 9001, devem focar, em particular, em materiais que possam ser tóxicos ou apresentar metais pesados (Exemplos: tintas ou adesivos do artigo para festas). Deve ser evidenciado procedimento para inspeção de recebimento da matéria prima, bem como registros dos resultados de ensaios.

Nota 2: As avaliações do Controle de Produção e Fornecimento de Serviço, tendo como referência a ISO 9001, devem focar parâmetros operacionais das máquinas (Exemplos: ciclo, temperatura, pressão e controle de massa processada, uso de material moído reprocessado, remoção de rebarbas e operações de acabamento do artigo para festas) visando garantir ausência de bordas afiadas nas peças produzidas. As avaliações também devem focar processos de colagem, soldas, encaixe de componentes, utilização de ímãs, bem como a fixação de componentes como pinos ou outros acessórios do artigo para festas.

Nota 3: Nas avaliações da Identificação e Rastreabilidade, tendo como referência a ISO 9001, deve ser constatado se o fabricante possui um sistema de rastreabilidade que permita relacionar o artigo para festas certificado com a fábrica em que foi efetivamente produzido, contemplando necessariamente a data de fabricação e o lote de fabricação do artigo para festas.

Nota 4: Deve ser evidenciado procedimento do monitoramento e medição dos produtos, bem como registros dos resultados de ensaios.

2. Avaliação de empresas certificadas ISO 9001, no âmbito do SBAC

O fornecedor deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação, devendo o OCP avaliar, no mínimo, 5 dos requisitos da Tabela C.1 deste Anexo C, e os seguintes documentos:

- Comprovação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, tendo como referência a norma ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção dos Artigos para Festas objeto da solicitação de certificação;
- Cópia do relatório emitido pelo Organismo que avaliou o Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, referente à última auditoria;
- Comprovação da implementação das ações corretivas referentes às não conformidades registradas pelo OCS.

Nota: O OCP deve manter registros desta avaliação documental.

ANEXO D - MEMORIAL DESCRITIVO

1. O memorial descritivo dos artigos para festas contemplados por este RAC, a ser apresentado pelo fornecedor ao OCP, deve conter no mínimo:

- a) identificação do documento (memorial descritivo)
- b) razão social, nome fantasia e endereço do fornecedor
- c) razão social e CNPJ do fabricante
- d) nome comercial do produto
- e) códigos de barras
- f) matéria prima utilizada na fabricação do artigo para festas
- g) descrição do produto (uso pretendido, tamanho, cor, características, etc.)
- h) descrição resumida do método de fabricação.
- i) denominação da família de artigos para festas objeto da certificação
- j) identificação dos modelos que compõem cada família
- k) registros fotográficos de cada modelo (podendo ser aceito catálogo do fabricante)
- l) data de emissão do documento
- m) data e identificação da última revisão do documento
- n) assinatura do responsável legal

2. Modelo de Memorial Descritivo:

(MODELO) MEMORIAL DESCRITIVO DE ARTIGOS PARA FESTAS		
Razão Social da empresa que solicita a certificação		
Nome Fantasia	Endereço do fornecedor	
Razão Social e CNPJ do fabricante	País de Origem (produto importado)	
Nome comercial do produto	Código de Barra do Produto	
Matérias Primas utilizadas na fabricação do produto		
Descrição geral do produto (tamanho / cores / características / modelo)		
Descrição do método de fabricação		
Detalhamento da(s) Família(s) e do(s) Modelo(s) objeto de certificação		
Foto do Produto (ou catálogo anexo indicando o produto a ser certificado)		
Data	Nome e assinatura do responsável legal	Rev. nº
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO OCP		
Família	Pai da família () SIM () NÃO	
Visto do responsável pela análise		

ANEXO E - DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

1. Critérios para a formação da família

1.1 A família deverá ser composta do Artigo para Festas que corresponda às seguintes características:

- a. ser produzido por um mesmo fabricante e no mesmo país de origem;
- b. apresentar a mesma destinação de uso. A família poderá estar composta por produtos que não apresentem peças de mesmo tamanho, mas que estejam dirigidas a uma mesma destinação de uso, com as mesmas finalidades;
- c. requerer o mesmo tipo de ensaio da norma de referência;
- d. ser fabricado no mesmo material, como por exemplo:
 - alumínio
 - elastômero (látex, silicone, vulcanizado/industrial)
 - isopor
 - madeira: natural ou industrial (compensado, aglutinado, MDF, etc.)
 - material vítreo, cerâmico, metálico
 - papel (metalizado, pintado, plastificado, de alumínio, papel crepom)
 - parafina (pintura, semipintura)
 - plástico (rígido ou flexível)
 - PVC
 - resina
 - tecido (misto de laminado com polímero, incluindo manta em PVC, identificado no TAG)
 - tinta

1.2 Cabe ao OCP registrar para cada família o artigo para festas identificado como “pai” e os demais artigos para festas que compõe a família. Este registro deve conter, além da descrição dos artigos para festas e fotos dos mesmos (estas fotos podem ser mantidas em arquivo magnético).

1.3 Devem ser apresentadas ao OCP pelo menos uma amostra, fotografia e catálogos de cada um dos modelos componentes da mesma família objeto da certificação, para a análise de seus aspectos específicos e escolha do pai da família.

“**1.4** Havendo uma variação de cores em um mesmo modelo representante de uma família, deverão ser apresentadas ao OCP todas as cores que compõem este modelo, visando no mínimo serem ensaiadas nos ensaios aplicáveis aquelas cores primárias representantes deste mesmo modelo.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013](#)

2. Escolha do Pai da Família

2.1 O “pai” da família será o(s) produto(s) que apresente(m) maior número de requisitos de ensaio exigíveis pelas normas aplicáveis quanto à segurança.

Exemplo: em uma família de Artigos para Festas, o "pai" é o artigo para festas mais completo, com maior número de itens de ensaio, com tinta de pigmentação mais forte, ou outros atributos que demandem maior rigor nos ensaios.

~~**2.2** Para famílias de até 10 produtos, a amostra para ensaio estará composta por apenas um “pai” de família. No caso de mais de dez componentes por família, o(s) modelo(s) de artigo(s) para festa(s) considerado pai da família será representado por 10% do número de diferentes modelos da mesma família, arredondados para o número inteiro imediatamente superior.~~

~~**Exemplo:** em uma família composta por 100 modelos diferentes de Artigos para festas, o "pai" é o conjunto de 10⁽⁴⁾ modelos (10%), escolhidos de acordo com o critério do subitem 2.1 deste Anexo, dentre os 100 modelos considerados da mesma família.~~

~~(1) arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.~~

“**2.2** Para uma mesma família de até 10 modelos diferentes de artigos para festas, a amostra para ensaios deverá ser composta por somente 1 (um) modelo representante do “pai” da família. No caso de mais de dez modelos formando uma mesma família, o(s) modelo(s) de artigo(s) para festas representante do pai da família deverá ser representado por 10% do número de diferentes modelos desta mesma família, arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Exemplo: Em uma mesma família composta por 100 (cem) modelos diferentes de artigos para festas, o pai corresponde ao conjunto de 10 (dez) modelos (10%), escolhidos de acordo com o critério do subitem 2.1 do Anexo E do RAC.” (N.R.)

~~ANEXO F – ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS~~

~~1 Definição:~~ Conforme subitem 4.3 deste RAC.

~~2. Produtos considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:~~

~~Estão incluídos neste enquadramento somente os seguintes artigos para festas:~~

~~2.1 Artigos que entram em contato com o alimento:~~

- ~~— enfeites de bolo não comestíveis;~~
- ~~— babados para bolo descartáveis;~~
- ~~— bandejas (descartáveis, somente de papelão);~~
- ~~— forminhas para doces (descartáveis, somente de papel);~~
- ~~— fundos ou forros descartáveis para forminhas de doces;~~
- ~~— embalagem para *cup cake* descartável;~~
- ~~— papel para embrulhar balas descartável;~~
- ~~— guardanapos descartáveis;~~
- ~~— velas de aniversário (somente as que se apagam mediante o sopro);~~
- ~~— talheres descartáveis;~~
- ~~— canudos descartáveis.~~

~~2.2 Artigos destinados a acondicionar o alimento:~~

- ~~— pratos descartáveis;~~
- ~~— potes descartáveis, somente de papelão.~~

~~2.3 Acessórios que entram em contato com a pele ou saliva:~~

- ~~— língua de sogra;~~
- ~~— chapeuzinhos de aniversário (descartáveis, somente de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis)~~
- ~~— máscaras (descartáveis, somente de papel ou papelão, coloridas ou com motivos infantis);~~
- ~~— colares e pulseiras luminosas;~~
- ~~— colares e pulseiras (descartáveis, somente de papel ou de papelão, coloridos ou com motivos infantis);~~
- ~~— pulseira-mola colorida;~~

~~2.4 Artigos para decoração:~~

- ~~— enfeites de mesa com motivos infantis que são dispostos sobre a mesa de bolo e convidados, exceto em material isopor;~~
- ~~— toalhas de mesa com motivos infantis.~~

~~2.5 Convites, somente com motivos infantis.~~

~~2.6 Copos descartáveis projetados e fabricados para serem usados em festas infantis, exceto os copos plásticos descartáveis abrangidos pela Certificação Inmetro de Copos Plásticos Descartáveis, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro nº 453, de 01 de dezembro de 2010. Consistem nos seguintes: Copos plásticos descartáveis termoformados coloridos por jateamento de tinta; Copos plásticos descartáveis termoformados com motivos infantis; Copos descartáveis de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis.~~

~~**Nota 1:** Entende-se como artigos para festas coloridos aqueles manufaturados em diversas cores, inclusive branca ou preta, estampados ou não.~~

~~**Nota 2:** Entende-se como artigos para festas descartáveis aqueles manufaturados em plástico (exceto plástico duro e/ou acrílico), papel ou papelão, que são utilizados durante a festa infantil, podendo ser posteriormente descartados.~~

~~**Nota 3:** Entende-se como artigos para festas com motivos infantis aqueles manufaturados com desenhos de times de futebol, personagens infantis ou qualquer alusão a algum tema relacionado à infância.~~

~~**3 Exemplos de produtos não considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:**~~

- ~~3.1 artigos para uso em festas de época (exemplos: natal, carnaval, festa junina, páscoa, etc.);~~
- ~~3.2 árvores de natal artificiais;~~
- ~~3.3 estalinhos;~~
- ~~3.4 balões de látex (bexigas) e balões metalizados de plástico;~~
- ~~3.5 brinquedos e minibrinquedos;~~
- ~~3.6 enfeites artesanais não destinados a uso em festas infantis;~~
- ~~3.7 enfeites natalinos (exemplos: bolas de natal, pisca pisca, etc.);~~
- ~~3.8 equipamentos de instalação permanente, de uso coletivo em parques infantis ou de aventuras (playground);~~
- ~~3.9 equipamentos eletrônicos, que requerem uso de energia elétrica para sua utilização. (exemplos: fliperamas, videogames, etc.);~~
- ~~3.10 fantasias e seus acessórios (nariz de palhaço, etc.);~~
- ~~3.11 fogos de artifício;~~
- ~~3.12 infláveis de grande porte, para atividades em grupo ou individuais;~~
- ~~3.13 máscaras de carnaval (exemplos: pierrot, colombina, “máscaras de Veneza”, etc.);~~
- ~~3.14 materiais e enfeites usados exclusivamente ao ar livre;~~
- ~~3.15 produtos alimentícios;~~
- ~~3.16 copos plásticos descartáveis termoformados incolores;~~
- ~~3.17 copos plásticos descartáveis termoformados coloridos obtidos por pigmentação da matéria-prima na origem;~~
- ~~3.18 bandejas, copos, pratos, taças e talheres de acrílico/poliestireno;~~
- ~~3.19 espeto de qualquer material;~~
- ~~3.20 sacos para acondicionar alimentos de qualquer material;~~
- ~~3.21 lançadores de confete e serpentina;~~
- ~~3.22 enfeites de mesa somente coloridos;~~
- ~~3.23 enfeites de mesa com material em isopor;~~
- ~~3.24 painel de enfeite;~~
- ~~3.25 velas que não se apagam mediante o sopro, como a “vela tipo estrela” ou “vela tipo vulcão” ou similares.~~
- ~~3.26 cornetas ou buzinas de spray;~~

3.27 ~~arcos e tiaras de qualquer material;~~

3.28 ~~confete, serpentina, purpurina e lantejoulas;~~

3.29 ~~lançadores de espuma ou similares em spray aerossol;~~

ANEXO F – ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS (Revisão)

1 Definição: Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos.

2. Produtos considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:

Estão incluídos neste enquadramento somente os seguintes artigos para festas:

2.7 Artigos para Festas que entram em contato com o alimento:

- babados para bolo descartáveis;
- bandejas descartáveis;
- canudos descartáveis;
- embalagem para *cup cake* descartável;
- enfeites de bolo não comestíveis;
- forminhas para doces descartáveis;
- fundos ou forros usados em forminhas para doces descartáveis;
- guardanapos descartáveis;
- papel para embrulhar balas descartável;
- talheres descartáveis;
- velas de aniversário não faiscantes, que se apagam mediante o sopro.

2.8 Artigos para Festas destinados a acondicionar o alimento:

- potes descartáveis;
- pratos descartáveis.

2.9 Acessórios para Festas que entram em contato com a pele ou saliva:

- chapeuzinhos de aniversário descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis;
- colares e pulseiras descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis;
- colares e pulseiras luminosas;
- língua de sogra;
- máscaras faciais ou semifaciais descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridas ou com motivos infantis;
- pulseira-mola colorida.

2.10 Artigos para decoração de Festas:

- enfeites de mesa descartáveis ou não, somente com motivos infantis, que são dispostos sobre a mesa de bolo e convidados, exceto aqueles confeccionados em material isopor;
- toalhas de mesa descartáveis, somente com motivos infantis.

2.11 Convites para Festas de Aniversário, somente com motivos infantis.

2.12 Copos descartáveis projetados e fabricados para serem usados em festas infantis, que consistem nos seguintes: copos descartáveis de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis; copos plásticos descartáveis (injetados ou termoformados) coloridos por jateamento de tinta; copos plásticos descartáveis (injetados ou termoformados) com motivos infantis. Excluem-se desta definição aqueles copos plásticos descartáveis termoformados, abrangidos pela Certificação Inmetro de Copos Plásticos Descartáveis, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro nº 453, de 01 de dezembro de 2010, ou suas substitutivas.

Nota 1: Entende-se como artigos para festas coloridos aqueles manufaturados em diversas cores, inclusive branca ou preta, estampados ou não.

Nota 2: Entende-se como artigos para festas descartáveis aqueles manufaturados em polímero (exceto peças rígidas injetadas em poliestireno cristal - PS), papel, papelão ou suas combinações, destinados ao uso durante a festa infantil, sendo posteriormente descartados.

Nota 3: Entende-se como artigos para festas com motivos infantis aqueles manufaturados com desenhos de times de futebol, personagens infantis ou qualquer alusão a temas relacionados à criança.

3 Exemplos de produtos não considerados artigos para festas passíveis de certificação compulsória neste RAC:

- 3.30** artigos para uso em festas sazonais (exemplos: natal, carnaval, festa junina, halloween, páscoa, etc.), exceto os artigos para festas da categoria discriminada nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 deste Anexo F;
- 3.31** árvores de natal artificiais;
- 3.32** estalinhos;
- 3.33** balões de látex (bexigas) e balões metalizados de plástico;
- 3.34** brinquedos e minibrinquedos;
- 3.35** enfeites artesanais não destinados a uso em festas infantis;
- 3.36** enfeites natalinos (exemplos: bolas de natal, pisca-pisca, etc.);
- 3.37** equipamentos de instalação permanente, de uso coletivo em parques infantis ou de aventuras (playground);
- 3.38** equipamentos eletrônicos, que requerem uso de energia elétrica para sua utilização. (exemplos: fliperamas, videogames, etc.);
- 3.39** fantasias e seus acessórios (exemplos: nariz de palhaço, nariz de bruxa, orelhas de lobo, etc.);
- 3.40** fogos de artifício;
- 3.41** infláveis de grande porte, para atividades em grupo ou individuais;
- 3.42** máscaras de carnaval (exemplos: pierrot, colombina, “máscaras de Veneza”, etc.);
- 3.43** materiais e enfeites usados exclusivamente ao ar livre;
- 3.44** produtos alimentícios;
- 3.45** copos plásticos descartáveis termoformados incolores;
- 3.46** copos plásticos descartáveis termoformados coloridos obtidos por pigmentação da matéria-prima na origem;

- 3.47 bandejas, copos, pratos, taças e talheres não descartáveis;
- 3.48 espeto de qualquer material;
- 3.49 sacos para acondicionar alimentos de qualquer material;
- 3.50 lançadores de confete e serpentina;
- 3.51 enfeites de mesa somente coloridos;
- 3.52 enfeites de mesa com material em isopor;
- 3.53 painel de enfeite;
- 3.54 velas que não se apagam mediante o sopro, como a “vela tipo estrela”, “vela tipo vulcão” ou similares.
- 3.55 cornetas ou buzinas de spray;
- 3.56 arcos e tiaras de qualquer material;
- 3.57 confete, serpentina, purpurina e lantejoulas;
- 3.58 lançadores de espuma ou similares em spray aerossol;

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 603 de 12/12/2013)

ANEXO G - CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS

No enquadramento de um produto, há muitos casos onde é necessário um critério para a tomada de decisão, e algumas ferramentas devem ser utilizadas, para a classificação. Estas estão listadas a seguir:

1. Fatores de Mercado:

Para a classificação dos produtos como isentos ou passíveis de certificação na regulamentação de Artigos para Festas, devem ser considerados os seguintes fatores de mercado:

- a) a característica de certos produtos, que permeia a fronteira entre ser classificado como Artigo para Festas ou brinquedo, por exemplo.
- b) o avanço tecnológico, que permite a criação de produtos que podem ser utilizados para brincadeiras ou para festas infantis.
- c) a variedade de modelos de produtos considerados como Artigos para Festas, e suas diversas funcionalidades.
- d) a dinâmica do mercado de Artigos para Festas, com novos produtos que surgem a cada dia.

2. Critérios para o enquadramento do Artigo para Festas:

2.1 Interpretação da Definição de Artigo para Festas:

Definição: *“Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos”.*

Para o embasamento técnico na tomada de decisão, o critério estabelecido é partir da definição de Artigo para Festas, que deve ser desmembrada e interpretada da seguinte forma:

“ ... qualquer objeto projetado e fabricado ...”

Importante observar no produto em análise as cores, motivos infantis, modelo, material, e outras características, fazendo uma idéia geral sobre o produto.

Deve-se observar ainda a intenção do fabricante do produto, ao produzi-lo. Observar o incentivo explícito ou implícito ao uso do produto na embalagem (o fabricante orienta o usuário a fazer o quê com o produto ?).

Entretanto, deve-se ter em mente que o uso esperado do produto deve prevalecer sobre qualquer declaração de uso pretendido, dada pelo fabricante, e que este produto, para ser classificado como um artigo para festas objeto de certificação, deve estar nitidamente contemplado na listagem do subitem 2 do Anexo F deste RAC.

“ ... para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio, ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos.”

Deve-se observar a destinação de uso do produto, como os locais de venda, público alvo, dentre outras informações sobre o tipo de mercado no qual o produto será disponibilizado, visando verificar se o público alvo são as crianças ou outros.

2.2 Enquadramento de produtos na “Zona Cinzenta”:

Produtos da Zona Cinzenta são aqueles considerados subjetivos para uma classificação precisa em primeiro momento, por apresentarem outras funções de uso associadas, outras características, ou mesmo por apresentarem destinação de uso não restrita a utilização em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos.

Ao classificar um produto da Zona Cinzenta, devem-se observar os seguintes indicadores:

1º Função primária de uso do produto:

Certos produtos podem apresentar mais de uma função associada. Neste caso, quando a função principal for o uso em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos (e desde que o produto seja contemplado no subitem 2 do Anexo F deste RAC) este deverá ser considerado passível de certificação compulsória. A orientação para este caso é avaliar a função principal do produto, separadamente de sua utilização em outra função associada.

Exemplo: um recipiente para alimentos usados em festas somente é classificado como Artigo para Festas se apresentar características de produto direcionado a festas infantis, apesar de este recipiente também poder ser utilizado para armazenar diversos alimentos em outras ocasiões.

Em síntese, um produto, para ser considerado um Artigo para Festas passível de certificação, nem sempre será exclusivamente indicado para tal finalidade. Pode também ter outras funções, em paralelo, mas isso não o exime de sua função primordial.

2º Aspectos da Embalagem:

A embalagem expressa uma intenção de uso do produto pelo fabricante. Portanto, devem ser avaliados aspectos como imagens e frases, direcionando o uso do produto para determinada finalidade.

3º Local de Venda, Lojas e público alvo:

Se o produto é vendido no mercado de Artigos para Festas, este é um indicador de que o produto pode ser um Artigo para Festas. Entretanto, propõe-se utilizar os critérios e ferramentas anteriormente descritos como guia para o correto enquadramento deste produto, obedecendo à ordem de importância sequencial apresentada para uma correta classificação. Entretanto, todos os indicadores devem ser obrigatoriamente observados, sempre superando, em grau de importância, a função de uso em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos sobre os demais aspectos observados.

3 Tomada de Decisão:

Para o estabelecimento de uma hierarquia de decisão, cabe ao Inmetro, mais especificamente à Dqual/Dipac, a decisão sobre o enquadramento final do Artigo para Festas como isento ou passível de certificação compulsória no escopo deste RAC.

4 Procedimento para atuação do Organismo de Certificação de Produtos – OCP:

4.1 O OCP deve, imediatamente após receber as demandas para o enquadramento dos produtos, informar ao solicitante toda a documentação necessária.

4.2 O OCP deve analisar a documentação recebida, verificando sua completeza e correção.

4.3 O OCP deve, mediante consulta prévia ao Inmetro, informar ao solicitante o enquadramento de seu produto, encaminhando-o para os próximos passos.

4.3.1 Tratando-se de produto isento de certificação, o OCP deve encaminhar o solicitante ao Inmetro para dirimir eventuais dúvidas e obter uma Declaração de Isenção, quando aplicável.

4.3.2 Tratando-se de produto passível de certificação, o OCP deve informar ao solicitante sobre os procedimentos a serem seguidos para a certificação do produto.

4.4 O OCP deve manter registros e evidências de cada enquadramento feito com consulta prévia ao Inmetro, principalmente nos casos de subjetividade associada à classificação do produto.

4.5 A decisão final sobre o enquadramento dos produtos caberá ao Inmetro, mais especificamente a Dqual / Dipac.

4.6 Para uma solicitação formal de posicionamento ao Inmetro, referente ao enquadramento do Artigo para Festas como passível ou isento de certificação compulsória, o solicitante deverá preencher um formulário, de acordo com o modelo a seguir:

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO	
EMPRESA:	
CONTATO:	
DESCRIÇÃO DO PRODUTO:	
IMAGEM DO PRODUTO:	
IMAGEM DA EMBALAGEM DO PRODUTO:	
DESCRIÇÃO DO PÚBLICO ALVO:	
PRINCIPAIS PONTOS DE VENDA DO PRODUTO:	

ANEXO H - CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO DE CONJUNTOS DE OBJETOS CERTIFICADOS (KIT) OU REPASSE DE CERTIFICAÇÃO

1 Objetivo

Este Anexo aplica-se no caso dos integradores, embaladores e/ou distribuidores dos Artigos para Festas objeto de certificação que efetuem modificações na embalagem do produto já certificado, utilizando-se ou aproveitando-se da certificação original do produto, para a posterior venda ao consumidor final.

Nota 1: Embaladores de artigos para festas não certificados na origem devem ser avaliadas conforme um dos Modelos de Certificação estabelecidos no Capítulo 6 deste RAC, e conforme demais requisitos do RAC, sendo consideradas como fornecedoras de produto objeto de certificação.

Nota 2: Para simplicidade do texto, os integradores, embaladores e/ou distribuidores que efetuem modificações para reembalagem ou formação de kits dos Artigos para Festas já certificados na origem, serão aqui denominados de “embaladores”.

2 Condições Gerais

Os seguintes casos são objeto de avaliação neste Anexo H:

Nota: Em todos os casos a seguir, somente são considerados os artigos para festas já certificados na origem.

2.2.1 Formação de Kit:

Quando o cessionário integra em uma mesma embalagem com sua marca própria dois ou mais Artigos para Festas certificados (formando um kit);

2.2.2 Fracionamento:

Quando o cessionário embalador executa uma operação de fracionamento, a partir da embalagem a granel do produto, além da troca de embalagem expositora por sua marca própria (embalador).

3 Avaliação Inicial

3.1 Solicitação de Repasse de Certificação

3.1.1 Na solicitação a ser encaminhada ao OCP deve constar a seguinte documentação:

- a) formulário “Solicitação do Certificado de Conformidade” preenchido (Anexo A);
- b) endereço da unidade do embalador;
- c) declaração formal do embalador, com a indicação de seu Representante Legal;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e o contrato social da empresa contendo, no objeto, a descrição de suas atividades;
- e) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no subitem 7.2 deste RAC;
- f) Certificado de Conformidade do artigo para festas certificado na origem;
- g) Autorização particular de repasse de certificação.

Nota 1: O cessionário (embalador) deverá obter a autorização particular de repasse (termo assinado pelo cedente, pelo cessionário e pelo OCP) de cada um dos fornecedores (cedentes) dos Artigos para Festas certificados na origem, utilizados no processo de reembalagem. Deverá também apresentar ao OCP a cópia dos Certificados dos produtos, dentro de sua validade.

Nota 2: No caso de processo de repasse de certificação para produtos importados, será necessário enviar cópia da Licença de Importação – LI , junto com a solicitação do repasse de certificação.

3.1.2 Os documentos relacionados no subitem 3.1.1 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

3.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

3.2.1 O OCP, antes de iniciar o processo de repasse de certificação, deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação enviada. Caso a solicitação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

3.2.2 Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser tratada conforme subitem 6.4 do RAC.

3.3 Auditoria Inicial

3.3.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, mediante acordo com o solicitante do repasse de certificação, deve programar a realização da auditoria inicial na unidade do embalador, avaliando de forma complementar os requisitos mínimos do Sistema de Gestão da Qualidade (Quadro 1) aplicáveis aos processos de reembalagem aqui mencionados.

Quadro 1 – Requisitos Aplicáveis ao Embalador

REQUISITOS MÍNIMOS DO SGQ - ABNT NBR ISO 9001	
Processo de aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2

Nota: Se a embalagem individual do artigo para festas certificado na origem for violada, o OCP deve avaliar o impacto dessa violação, como por exemplo: processo de retirada da embalagem do produto original, agrupamento dos artigos para festa, manuseio no fracionamento e operações de reembalagem, visando evitar o impacto desta operação na integridade do produto certificado.

3.3.2 Embaladores que possuam diferentes unidades de funcionamento (matriz e filiais), devem ter todas as suas unidades avaliadas pelo OCP.

3.3.3 O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este Anexo H. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo embalador e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao embalador.

3.4 Plano de Ensaios Iniciais

O OCP é responsável por elaborar o Plano de Ensaios onde, como conteúdo mínimo, deve definir claramente a amostragem, os ensaios iniciais a serem realizados e os critérios de aceitação/rejeição para estes ensaios.

3.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

3.4.1.1 Os ensaios deverão ser realizados tendo como base os requisitos fixados pelo Capítulo 5 do RTQ para Artigos para Festas.

3.4.1.2 O laboratório de ensaios deve manter registro fotográfico da avaliação.

3.4.2 Definição de laboratórios

Os ensaios da embalagem devem ser realizados em laboratórios conforme definido no Capítulo 11 deste RAC.

3.4.3 Amostragem da Embalagem

3.4.3.1 Para o repasse de certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras (prova, contraprova e testemunha), das embalagens objeto da certificação de repasse, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos no Capítulo 5 do RTQ para Artigos para Festas.

3.4.3.2 O OCP é o responsável pela coleta da amostra para a realização dos ensaios, de acordo com seus procedimentos.

3.4.3.3 O solicitante do repasse de certificação deverá disponibilizar ao OCP o endereço para amostragem das novas embalagens dos artigos para festas certificados na origem.

3.4.3.4 O OCP deverá amostrar todos os modelos das embalagens e encaminhá-las ao laboratório de ensaios para análise de acordo com o estabelecido no 3.4.1 deste Anexo H.

3.4.3.5 A amostragem para os ensaios de prova deve ser de 2 unidades de cada modelo da embalagem objeto de avaliação.

3.4.3.6 Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida em 3.4.3.5.

3.4.4 Critério de Aceitação e Rejeição

3.4.4.1 Para a conclusão da certificação do embalador, é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o Capítulo 5 do RTQ para Artigos para Festas.

3.4.4.2 Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação nos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova.

3.4.4.3 Havendo reprovação nos ensaios de contraprova, a amostra deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha.

3.4.4.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a amostra é aprovada. Entretanto, havendo reprovação no ensaio de testemunha, a amostra deve ser considerada reprovada.

3.4.4.5 Em caso de reprovação nos ensaios, o processo de repasse de certificação será cancelado.

3.5 Emissão do Certificado de Conformidade

3.5.1 Caso não haja não conformidades na avaliação inicial, deve ser emitido, pelo OCP, o Certificado de Conformidade.

3.5.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OAC, deve conter no mínimo:

- a) razão social, endereço completo, nome fantasia e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do embalador do objeto da certificação, quando aplicável;
- b) data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- c) identificação dos Certificados de Conformidade referentes aos produtos certificados na origem e abrangidos no processo de repasse de certificação;
- d) nome, número de registro e assinatura do responsável pelo OAC.
- e) números dos certificados, a validade e o nome do OCP de todos os artigos para festas certificados na origem contemplados no repasse de certificação.

Nota: Deve ser emitido o Certificado de Conformidade deixando clara a unidade do embalador a que se aplica.

3.5.3 O Certificado de Conformidade não deve ter validade maior do que a validade da certificação do produto repassado.

3.5.4 O Certificado deve conter a seguinte redação: “A validade deste Certificado está atrelada à realização de avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP”.

4 Avaliação de Manutenção

4.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

4.1.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias periódicas e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. A periodicidade da avaliação de manutenção do embalador será de 6 (seis) meses.

4.1.2 O OCP responsável pela certificação de repasse deve manter o controle da validade de manutenção de cada um dos componentes do kit, uma vez que a validade de manutenção do kit certificado será dependente da validade de certificação de cada um dos seus componentes.

4.1.3 O OCP certificador do repasse deve solicitar a cada um dos OCP que certificaram cada um dos artigos para festas que compõem o kit ou produto com nova embalagem, que os avise ao ser suspenso ou cancelado o certificado do artigo para festas referido, para que este possa tomar as providências quanto à certificação do kit ou produto com nova embalagem. O caso inverso também é aplicável, ou seja, uma suspensão, ação de recall ou cancelamento do certificado do kit deve ser informada a todos os OCP dos artigos para festas originais.

4.2 Auditoria de Manutenção

O OCP deve programar e realizar auditorias do SGQ do embalador, e avaliar a unidade do embalador, de acordo com o estabelecido no subitem 3.3 deste Anexo H.

4.3 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve proceder no plano de ensaios de manutenção de acordo com o estabelecido no subitem 3.4 deste Anexo H.

4.4 Confirmação da Manutenção

4.4.1 A certificação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de uma Confirmação da Manutenção por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo B deste RAC, que identifique que a embalagem está em conformidade com o disposto no Capítulo 5 do RTQ e neste Anexo H.

4.4.2 As Certificações emitidas para o repasse terão uma validade de manutenção correspondente a 6 (seis) meses.

4.5 Avaliação de Recertificação

4.5.1 A avaliação da recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios deste Anexo H. O prazo para a recertificação será correspondente à validade da manutenção da certificação do produto repassado, ou seja, a validade da certificação do cessionário não poderá ser maior do que a validade da manutenção da certificação do cedente. Para a recertificação, deve ser realizada uma avaliação na embalagem certificada, antes do vencimento do Certificado de Conformidade anteriormente emitido.

4.5.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, avaliações e tratamento de não conformidades. Cumpridos os requisitos estabelecidos, o OCP emite o novo Certificado de Conformidade.

ANEXO I – REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

2 ORGANIZAÇÃO

2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

3 SISTEMA DE GESTÃO

3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não conformidades nos ensaios.

4 PESSOAL

4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios;
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

5 ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizada e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia citados no subitem (c);
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
 - quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre, obtendo resultados compatíveis;
 - laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre e esses organismos.

7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

9 MANUSEIO DOS ITENS

9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

10 REGISTROS

10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;

- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.